PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-17.2010.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONAS CORDEIRO DE SOUZA Advogado (s): CAIO GUERRA GURGEL, HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, BEM COMO PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, E, AINDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHE-CIMENTO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS FRÁGEIS E INCONCLUSIVOS. IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n° .0000155-17.2010.8.05.0073, provenientes da Comarca de Curaça/BA, que tem, como Apelante, JONAS CORDEIRO DE SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, e com isso, reformar a sentença guerreada, para absolver JONAS CORDEIRO DE SOUZA do delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido. Maioria. Salvador, 17 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-17.2010.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONAS CORDEIRO DE SOUZA Advogado (s): CAIO GUERRA GURGEL, HENRIOUE BORGES MACHADO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JONAS CORDEIRO DE SOUZA, contra sentença proferida em Id. 36257040, pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Curaçá/BA, que o condenou à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 1.400 dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário minimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-0 em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, especificamente, a pena foi de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 700 (setecentos) dias-multa e para a associação para o tráfico, a pena fixada foi de 03 (três) anos de reclusão mais 700 diasmulta. Ultimada a instrução processual, sobreveio o édito condenatório. Irresignado, o Apelante JONAS CORDEIRO DA SILVA, requer em Id. 36257051, a sua absolvição, ancorado na tese de negativa de autoria e aplicação do princípio do in dubio pro reo; bem como arquiu a não demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, para fins de configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas; Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento e aplicação do tráfico privilegiado; por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de contrarrazões, Id. 36257059, o Parquet advogou pelo improvimento do apelo, bem como preguestinou o art. 33, caput, e art. 35, da Lei 11.343/2006. Ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado em

Id. 45236871, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para absolvição do Apelante por não existir prova suficiente para a condenação. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000155-17.2010.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONAS CORDEIRO DE SOUZA Advogado (s): CAIO GUERRA GURGEL, HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o Recurso de Apelação e passo a analisá-lo. Analisando cuidadosamente o caderno processual, nota-se que a pretensão absolutória merece guarida, nos exatos termos do opinativo da Douta Procuradoria de Justiça. Deveras, carecem os autos de prova da autoria delitiva. Narrou a inicial acusatória que: "(...) aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2010, por volta das 06:00h, policiais militares saíram em diligência em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, da lavra do Dr. Dário Gurgel de Castro, Juiz de Direito, no sentido de apreender drogas e armas em poder dos infratores apontados no mandado, quais sejam, Fabrício Granja Maia, Douglas Santana dos Santos e Jonas Cordeiro de Souza. O mandado foi expedido posto que chegou ao conhecimento das autoridades, através de inúmeras denúncias anônimas, que Fabrício, Douglas e Jonas, reconhecidos por populares, estavam praticando vários delitos no Povoado de Canabravinha, entre os quais tráfico ilícito de entorpecentes, posse e porte ilegal de armas de fogo e roubos. Na residência de Fabrício Granja Maia, apontado como líder do grupo, foram encontrados 123 kg (cento e vinte e três quilogramas) de maconha. Na residência de Douglas Santana dos Santos nada foi encontrado, muito embora, da análise dos autos, reste evidenciada a sua participação na associação para o tráfico, com os demais denunciados. Na residência de Jonas Cordeiro de Souza foi encontrada uma arma de fogo tipo espingarda, calibre 28, numeração 43351, marca CBC, modelo 651, sendo que este foi o único que se encontrava em sua residência no momento do cumprimento do mandado, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão em flagrante. Após ser interpelado pelos policiais militares, Jonas Cordeiro de Souza colaborou com os mesmos, fornecendo a localização da roça de FABRÍCIO, tendo indicado que este era o líder do grupo. A força policial deslocouse, então, para o endereço informado por este, Fazenda Santo Antônio, Distrito de Patamuté. Em revista à Fazenda, foram encontrados 02 (dois) revólveres, ambos de calibre 38, marca TAURUS, com capacidade para seis cartuchos, municiado com quatro cartuchos intactos, um com numeração suprimida e outro de nº 1299127; uma grande quantidade de maconha acondicionada em sacos, outra grande quantidade exposta a secagem em uma lona; 02 (dois) motores de irrigação, 01 (uma) motocicleta HONDA CG 150, cor preta, placa JQN-1077, 02 (duas) balanças. Informam os autos que na Fazenda havia, ainda, aproximadamente 19.000 (dezenove mil) pés de maconha plantados." Com efeito, a materialidade delitiva está amparada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, bem como através do Laudo de Exame Pericial, que atestou o caráter entorpecente da substância apreendida, conforme se verifica dos laudos de constatação definitiva, bem como Laudos de exames periciais das armas às fls. 178/179 e 181/182. É crucial, todavia, ressaltar que a análise acurada dos fólios não revela acervo probatório seguro e inquestionável que permita a manutenção da condenação do Apelante, JONAS CORDEIRO DA SILVA, para o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por ausência de prova da autoria delitiva.

Decerto, para a condenação, é necessário que o agente realize uma das condutas tipificadas no art. 33 e 35, da Lei Antidrogas, quais sejam: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou emdesacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 10 Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ouguarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordocom determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ouproduto guímico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º . e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. As provas produzidas, no entanto, não caminham nesse sentido. Como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, todos os policiais ouvidos na instrução não souberam afirmar, categoricamente, a relação entre a droga encontrada, o apelante e os demais codenunciados, inclusive a existência de associação criminosa entre eles. Sendo certo que os agentes milicianos, na residência do réu JONAS, encontraram somente uma espingarda desmuniciada e alguns cartuchos (crime prescrito, conforme reconheceu o Juízo a quo na sentença). Deste modo, não houve prisão em flagrante do réu JONAS no momento em que as substâncias ilícitas foram apreendidas no imóvel e na fazenda, supostamente pertencentes ao codenunciado Fabrício Granja Maia, não sendo possível atribuir a propriedade das drogas apreendidos ao apelante JONAS. De bom tom frisar que houve desmembramento do processo quanto aos acusados Fabrício Granja Maia e Douglas Santana dos Santos. Sublinhe-se que em todo momento o réu JONAS negou qualquer ligação com os denunciados Fabrício Granja Maia e Douglas Santana dos Santos, seja em fase policial, seja judicial. Vejamos: "[...] Que não é verdadeira a acusação descrita na denúncia; que no dia dos fatos estava em sua residência, localizada na Fazenda Canabravinha, deste município, quando, salvo engano, pouco antes das seis da manhã, policiais militares bateram na sua porta pedindo para que a abrisse; que pensou tratar-se de alguma pessoa doente, uma vez que costuma fazer frete para a sede do município; que esclarece que sua residência fica encrava no distrito de Patamuté; que ao abrir a porta foi indagado pelos PM's se tinha arma em casa, ocasião que o próprio interrogado afirmou ter uma espingarda; que os PM's realizaram busca em sua residência e apenas encontraram uma espingarda que o interrogado havia afirmado possuí-la; que não foi encontrado drogas em sua casa; que no momento da busca em sua casa estavam o interrogado, sua esposa, seus três filhos e o Sr. João, este último pessoa que estava

hospedada em sua residência para fazer uma 'visita de cova' no distrito de Patamuté; que foi levado até a viatura da PM e conduzido pelos PM's; que os PM's perguntaram se o interrogado conhecia e sabia onde morava Fabrício Granja e Douglinhas; que o interrogado disse que conhecia os demais denunciados, porquanto estes são casados com duas mulheres que residem no povoado do interrogado; que o interrogado também disse aos PM's que sabia comunicar o local da casa dos demais denunciados; que não se relaciona com os demais acusados; que tem um carro e faz frete, sendo pessoa conhecida na cidade por desempenhar a função de motorista que faz frete; que o interrogado tem as suas coisas, vive do seu criatório e dos fretes e nada tem a ver com a vida dos demais acusados; que não sabe qual o meio de vida dos demais acusados; que não sabe informar se os demais denunciados têm roça: (...) que é difícil constatar a presença de Fabrício na região, pois que o mesmo vive viajando; que Douglinhas é mais fácil de encontrá-los na Fazenda; que não sabe informar se Fabrício e Douglas trabalham juntos; que antes de ser preso ainda continuava trabalhando com fretes, bem ainda cuidando de seu criatório de cabras, ovelhas e gados; que guando chegou na casa de Fabrício, desceu da viatura e acompanhou os PM's, sendo certo que quando chegou com os PM's próximo à casa percebeu que a porta estava aberta; que acredita que as pessoas que estavam na casa deveriam ter fugido; que ficou na casa acompanhado por, salvo engano, um dos PM's, que acredita ser o motorista da viatura, enquanto os demais PMS ingressaram na roca: que em menos de dez minutos os PM's que ingressaram na roça retornaram até o local em que permaneceu o interrogado, comunicando que teria sido encontrado uma quantidade grande de maconha; que estava 'agoniado', mas sabe que os PM's encontraram revólveres dentro da casa; que não sabe informar se os PM's encontraram maconha dentro da casa; que depois retornou com os PM's na viatura para o povoado de Patamuté, uma vez que estes saíram a procura de pessoas para cortar a plantação de maconha encontrada; que as pessoas que estavam no povoado não queriam ajudar a PM, razão porque o interrogado pediu a quatro conhecidos para que fossem com o mesmo e a PM até o local em que a plantação de maconha foi encontrado; que retornou para a plantação de maconha no carro de seu irmão, com os quatro rapazes, enquanto a viatura da PM foi atrás seguindo; que foi o interrogado que conduziu o veículo do irmão até o local da plantação recolhida; que não tem certeza, mas acredita que na viatura da PM haviam sete PM's; que nunca tinha visto uma cena como aquela e ficou assombrado com tantas armas; que chamou os rapazes que ajudaram no corte da maconha são: Zé Inocêncio, Wilson, Paulo e o outro um pedreiro de Patamuté que não recorda o nome no momento; que recorda que cortaram a maconha e a queimaram; que a PM trouxe na viatura amostras da maconha da plantação; que a PM colocou a droga apreendida em cima da caminhonete do irmão do interrogado; que não recorda o horário que chegou com a PM e os quatro rapazes para erradicar a plantação, mas acredita que chegou antes do meio dia; que demorou para que a droga fosse erradicada e lembra desse fato porque o sol estava se pondo; que pode afirmar que foi erradicado uma grande quantidade de maconha; que não sabe mensurar o tamanho da roça de maconha, até porque a maconha ficava espalhada em vários pontos; que esclarece que não havia outras culturas plantadas entre as plantações de maconha, mas apenas "os paus da caatinga": que a média da altura dos pés de maconha era de aproximadamente um metro; que nunca tinha visto um pé de maconha; que tem três filhos e nunca os deixou entrar seguer em um bar e não concorda com essas coisas; que nunca ouviu falar que Douglas e Fabrício fosse traficante; que não mantém qualquer tipo de negócio com os

demais denunciados; que esclarece o interrogado que colocou ainda em cima da caminhonete do irmão dois motores de puxar água e uma motocicleta, no caso uma Honda 150 preta; que a arma encontrada na sua residência pertence ao mesmo há muitos anos de um rapaz que morava; que antes da arma apreendida tinha uma espingarda bate bucha, mas a vendeu para comprar a arma que fora apreendida; que tinha essa arma em casa para proteger seus gabritos de raposas e gato do mato, bem ainda para caçar; que nada tem a ver com a droga a apreendida; que nunca fez uso de qualquer tipo de entorpecente; que não está arrependido porque não tem envolvimento com a droga e com os demais denunciados; que não se arrepende de têi levado os PM's até o local indicado; que não sabia que na casa de Fabrício iria encontrar drogas; que os PM's não ameaçaram ou agrediram o interrogado no momento de sua prisão, como também não o fizeram em qualquer outro momento; que os PM's informavam ao interrogado que estavam trazendo o mesmo para a delegacia de Curaçá em razão da espingarda apreendida; que não fazia fretes nas proximidades da casa de Fabrício. (...) que do trajeto de Patamuté para a DEPOL percebeu que em alguns momentos a viatura da PM ficou distante, ao ponto de o interrogado apenas visualizar o farol da viatura, por ser noite; que do momento em que saiu da roça onde foi encontrada a droga, se guisesse poderia ter fugido, como também guando estava se dirigindo para a sede da DEPOL; que no trajeto de Patamuté seu irmão parou para trocar o bujão de gás; que em nenhum momento confessou para a PM que fosse o dono da droga[...]." (Termo de interrogatório evento 36256931 — págs. 01/04). Cumpre destacar os depoimentos, em juízo, dos policiais que participaram das diligências, não restando demonstrada a autoria delitiva. A seu turno, após a análise dos depoimentos prestados pelos milicianos, percebe-se que as referidas testemunhas de acusação não souberam informar se o réu JONAS seria o proprietário das aludidas substâncias, ao contrário, constataou-se que foram encontradas grandes quantidades de substâncias ilícitas na propriedade de réu Fabrício, inclusive extensa plantação de maconha, além da quantidade quardada dentro da residência. Convém transcrever trechos das mencionadas provas orais: "[...] "Que no dia dos fatos teria recebido um mandado de busca e apreensão com o objetivo de averiguar se na casa dos denunciados havia drogas e armas de fogo; que em razão desses fatos, juntamente com os SGT/ PM Fagundes e o SD/PM Laudílio, saíram em cumprimento do mandado; que primeiro foram até a casa do denunciado Jonas, isto entre 5:30 e 6:00 horas; que bateu a porta e uma pessoa que não sabe informar se foi o interrogado abriu a mesma; que após mostrar o mandado de busca, sem que houvesse resistência, ingressaram na residência do denunciado Jonas; que perguntou ao acusado Jonas se o mesmo possuía arma de fogo em casa ou guardava entorpecente na mesma; que Jonas informou ao depoente que não havia nada de ilegal na sua residência; que após busca em um dos cômodos encontrou uma espingarda calibre 28; que não estava municiada; que também foi encontrado na mesma oportunidade cartuchos do mesmo calibre; que os cartuchos estavam carregados; que salvo engano, encontrou 3 cartuchos; que disse o interrogado para o depoente que possuía arma em casa porque costumava caçar e que não disse antes que tinha arma em casa porque ficou nervoso; que recorda o depoente que o denunciado estava bastante nervoso; que o depoente explicou o conteúdo do mandado de busca e apreensão e depois desta circunstância o acusado Jonas disse que conhecia os demais denunciados, contudo, não tinha envolvimento com estes; que embora o depoente tivesse as coordenadas das casas dos outros dois denunciados, perguntou ao acusado se o mesmo saberia informar o local da casa de

Fabrício e de Douglas; que o interrogado indicou o local da casa de Fabrício e depois a casa de Douglas; que o interrogado afirmou que conhecia os demais denunciados de ver passar na região; que o interrogado Jonas disse para o depoente que tinha um carro de linha e fazia fretes; que o acusado Jonas disse que já tinha feito frete para Fabrício, quando deixou alguns animais na roça deste e uma 'energia solar', razão porque sabia do local; (...) que na casa de Fabrício foram encontradas uma quantidade de entorpecentes, em um saco amarelo que estava dentro de uma dispensa na cozinha; que não sabe precisar a quantidade de maconha encontrado na dispensa; que a esposa de Fabrício comunicou que não tinha conhecimento toda existência da maconha; que não encontrou arma de fogo na casa de Fabrício; que o saco amarelo com maconha estava em local visível na dispensa, e sua quantidade demonstrava que estava no local para consumo próprio; que da casa de Fabrício fica na Canabravinha; que saíram da casa de Fabrício, onde estava a esposa e filho, para a casa de Douglas; que Jonas disse que sabia onde ficava a casa de Douglas; que Jonas colaborou a indicar a casa de Fabrício e Douglas; que esclarece o depoente que o acusado Jonas se demonstrou surpreso com a chegada da PM na sua casa; que Jonas inicialmente afirmou não conhecer os demais acusados e depois do depoente ter explicado as circunstâncias e o mandado de busca e apreensão passou a colaborar informando endereco; que saíram da casa de Fabrício para a casa de Douglas na viatura da PM; que na casa de Douglas estavam a esposa e a genitora do mesmo; que nada foi encontrado dentro da casa de Douglas; que a esposa de Douglas que o mesmo saiu para trabalhar, todavia, não disse em que local; que a genitora de Douglas afirmou que o filho costumava sair para trabalhar e passar alguns dias fora de casa. que os familiares de Douglas comunicaram que este não tinha roca; que depois da busca na casa de Douglas, o depoente perguntou para o acusado Jonas do local em que fizera o frete para uma roça de Fabrício; que o acusado Jonas inicialmente disse que não lembrava mais, contudo, o depoente afirmou ao mesmo que seria bom colaborar, pois sua situação podia se complicar; que saíram da casa de Douglas para a roça de Fabrício na viatura; que o acusado Jonas estava na viatura e foi informando o local da roça; que da casa de Douglas para a roça de Fabrício dista mais de 30 KM; (...) que encontraram dentro da casa dois revólveres, uma moto, um motor de irrigação e fita adesiva; que as armas encontradas eram de calibre 38; que o depoente lembra que dentro da casa havia muito mantimento, como por exemplo sacos grandes fechados de açúcar, fubá de milho; que a casa era de taipa e bagunçada, com roupas no chão; que 2 PM's correram atrás do homem que correu, objetivo de prender; que não foi encontrado maconha na casa; que próximo a casa foi encontrada plantação de maconha bem estruturada, com um poço artesiano e brigado por um motor; que a plantação de maconha era dividida em lotes, sendo certo, que em cada lote os pés de maconha tinha o tamanho diferente; que recorda que a plantação era composta por 4 lotes; que a média era de 5 pés de maconha por cova; que o sistema de irrigação funcionava com a retirada de água pela bomba no poço artesiano e depois, por gravidade, a água com ajuda dos plantadores descia para as covas; que já encontrou várias roças de maconha no município de Curaçá; que o que é comum nas roças de maconha na região é encontrar apenas um poço, pois a irrigação é feita com o uso de balde; que dois motores para bombear água foram encontrados na roça de Fabrício; que o local da roça é isolado e não haviam pessoas próximas; que não sabe precisar o tamanho da roça, mas sabe informar que na mesma tinha entre 19 a 20 mil pés de maconha; que a roça era tão grande que o depoente teve que pedir ajuda no

povoado de Patamuté; que esclarece o depoente que o acusado permaneceu na viatura no momento em que a plantação foi encontrada; que recorda o depoente que depois ter encontrado a droga e retornado a viatura, disse ao acusado Jonas o que teria encontrado, ocasião em que o mesmo afirmou que não sabia da existência da mesma; que o depoente deixou 3 PM's na roça é retornou ao povoado de Patamuté para arrumar homens que pudessem ajudar na erradicação do plantio; que não consequiu ajuda de populares no referido povoado, uma vez que as pessoas afirmavam que não iriam mexer 'com aquele povo lá'; que o depoente não recorda se populares afirmaram que a roca de maconha seria de propriedade dos denunciados; que as pessoas que estavam no local, isto no povoado mencionado, diziam que o acusado Jonas era visto na região de Patamuté; que não chegou a perguntar as pessoas se conheciam Fabrício ou Douglas; que o acusado Jonas pediu ajuda a alguns conhecidos, o que foi atendido; que depois de alguns minutos o irmão de Jonas chegou em uma caminhonete no povoado de Patamuté; que o irmão de Jonas se recusou a ir até o local do plantio; que Jonas pediu o carro ao irmão e foi dirigindo até a roça de Fabrício, enguanto a viatura da PM o seguia atrás; que saíram todos em direção a roça do plantio; que esclarece o depoente que Jonas conseguiu ajuda de quatro conhecidos, os quais foram com o mesmo no mesmo veículo; que nenhum PM foi no carro em que dirigia Jonas; que retornaram e passara a erradicar e incinerar a droga; que Jonas e os conhecidos ajudaram nesse procedimento; que Jonas chorava e se demonstrava nervoso e quando retornou a roça para erradicar o plantio demonstrava que estava preocupado apenas em ajudar e terminar o serviço; que Jonas permaneceu por todo o dia negando conhecer a plantação de maconha; que Jonas disse que teria ido na roça de Fabrício de uma a dois anos atrás; (...) que Jonas foi autuado em flagrante na DEPOL; que não acompanhou o depoimento de Jonas na DEPOL; que em nenhum momento o acusado Jonas confessou envolvimento com a droga ou ser proprietário do plantio da roça de maconha; que lembra o depoente que na casa em o plantio de maconha foi encontrado havia uma placa de energia solar." (Depoimento da testemunha Érico de Carvalho). "Que no dia dos fatos, juntamente com o Ten Érico, SD Laudílio e outros PM's, saiu em diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos acusados; que entre 2:30 e 6 da manhã chegou na casa do acusado Jonas; que bateu à porta e fora devidamente atendido, ocasião em que o acusado Jonas se apresentou; que foi perguntado ao acusado mencionado se o mesmo possuía arma em casa, o que foi respondido afirmativamente pelo mesmo; que entrou na casa do acusado Jonas e encontrou uma arma tipo espingarda; que não recorda se a arma estava municiada, até porque foi o TEN quem a encontrou; que lembra que foram encontrados 3 cartuchos intactos; que o acusado Jonas disse que possuía a arma porque costumava caçar; que o acusado Jonas ficou surpreso com a presença da PM em sua residência; que Jonas Java nervoso; que não foi encontrado entorpecente na residência do acusado Jonas; que na casa de Jonas também estavam alguns parentes; que perguntado pelo Tenente se conhecia Fabrício, o acusado Jonas disse que conhecia e levou os PM's até a casa deste; que a casa de Jonas fica há aproximadamente 1 quilômetro da casa de Fabrício; que foi Jonas quem explicou o caminho para a casa de Fabrício, embora no mandado de busca e apreensão houvesse a sua localização e fotos; que Jonas foi na viatura até a casa de Fabrício; que esclarece o depoente que Jonas disse que sabia onde era a casa de Fabrício e Douglas, mas afirmou que não tinha envolvimento com os mesmos; que bateram na casa de Fabrício e perceberam que nesta apenas havia a sua esposa e filho; que dentro da casa de Fabrício foi encontrado uma certa

quantidade de maconha, dentro de uma caixa de mantimentos que estava em um dos quartos; que esclarece que a droga encontrada na caixa de mantimentos estava envolvida em um saco plástico; que não encontraram armas de fogo na casa de Fabrício; que a esposa de Fabrício comunicou que este havia saído; que saíram da casa de Fabrício para a casa de Douglas, também através da indicação da residência por parte de Jonas; que esclarece o depoente que estavam de posse dos mandados de busca e apreensão a ser cumprido na casa dos 3 denunciados; que não participou da investigação que culminou no pedido de busca na casa dos indigitados, pois apenas participou da diligência terminada; que pode informar que o Sgtº Paulo César participou da referida investigação; que não recorda se ingressou na casa do denunciado Douglas; que não encontraram armas e drogas na casa de Douglas; que esclarece o depoente que Jonas informou que teria deixado há muito tempo gados e mantimentos na roça que pertencia a Fabrício; que Jonas informou ai iria explicando e lembrando no caminho o local da referida roça; que não recorda se o acusado Jonas falou também ter ido levar uma placa solar para a roça de Fabrício; que esclarece o depoente que o acusado Jonas falou acerca de sua ida a roça de Fabrício depois de ter sido indagado pelo Tenente; que Jonas disse normalmente, sem titubear, que há muito tempo teria ido a roça de Fabrício levar os bens acima reportados; que saíram na viatura com destino a roça de Fabrício, isto com a colaboração do denunciado que indicou o caminho; (...) que em nenhum momento o acusado Jonas chegou a afirmar que sabia que na roca de Fabrício havia plantio de maconha; que a casa encrava na roca de Fabrício era velha; que o depoente percebeu que na casa da roça de Fabrício tinha uma placa solar; que encontraram dentro da casa uma moto preta, dois revólveres, municiados; que não lembra a quantidade de cartuchos, como também o calibre das armas apreendidas; que além dos bens mencionados, encontraram no interior da referida casa uma quantidade de maconha pronta para consumo, contudo, não pode precisar a sua quantidade neste momento; que na casa também encontraram bastante mantimentos e roupa; que esclarece o depoente que somente ingressaram na casa depois da tentativa de prisão do homem que estava na roça e fugiu; que depois passaram a fazer uma varredura na roça e encontraram um plantio de maconha; que da porteira não era possível visualizar o plantio de maconha; que da casa também não se podia visualizar o plantio da erva mencionada; que da casa para o plantio distava aproximadamente 600 metros; que da porteira para o plantio a distância era entre 600 e 800 metros; que esclarece que da porteira e da casa não podia visualizar o plantio porque havia um matagal intenso; que enquanto o depoente e os colegas fizeram a varredura, o acusado Jonas permaneceu no veículo; que se o acusado Jonas não tivesse informado a roça de Fabrício, o depoente e os PM's não teriam encontrado o plantio; que depois que informou ao acusado Jonas que encontraram a droga, foi confirmado por este que não sabia da existência do plantio; que o plantio era grande, mas não sabe dizer a quantidade de pés de maconha; que depois de encontrar o plantio, o Tenente com alguns PM'S se dirigiram para buscar auxílio, especialmente procurar pessoas que pudessem erradicar a maconha; que o depoente permaneceu na roça com quatro PM'S, sendo certo que o acusado Jonas permaneceu no local; que o Tenente depois de algumas horas retornou a roça; que lembra o depoente que chegou a viatura e um carro particular; que o carro particular tinha carroceira, e no mesmo, salvo engano, havia sete homens; que o Tenente informou que conseguiu ajuda de alguns homens em um povoado, que no ensejo não recorda; que na roça de Fabrício havia vários plantios de maconha; que a roça de Fabrício é toda

cercada de estaca e arame farpado; que no plantio de maconha foi encontrado um motor de irrigação de água ligado a um poço artesiano; que não sabe informar a contagem de covas encontradas, até porque foi o tenente responsável de contabilizá-las e informar o total (...) que não se recorda quem era o motorista do carro particular que o conduzia quando foram embora da roça; que no carro particular colocaram a moto e o motor; que não lembra se parte da droga apreendida foi no carro particular; que não recorda se na roça de Fabrício encontraram maconha pronta para o consumo; que lembra que saíram do povoado que não lembra nome, após deixarem os trabalhadores, e seguirem para a DEPOL (...) que em nenhum momento o acusado Jonas afirmou saber da existência do plantio, que os demais denunciados tinham envolvimento com o tráfico de drogas ou se o mesmo tinha participação nos crimes (...) que a PM conduziu Jonas à Depol em razão do mandado de busca e apreensão e por ter encontrado uma arma em sua casa; que não foi Jonas que indicou o local do plantio; que ouviu dizer que a droga e a roça pertenciam a pessoa de Fabrício (...) que não sabe dizer como o nome de Jonas surgiu nas investigações principiada nas diligencias de Jonas." (Depoimento da testemunha Gilmar Fagundes de Matos). "Que à época dos fatos trabalhava no serviço de inteligência da PM; que receberam informações de que haviam pessoas plantando e traficando entorpecentes na região; que se dirigiu ao local para colher a veracidade das informações; que após conversas com populares, chegou ao nome de Fabrício e Jonas como sendo os autores do plantio e responsáveis pela venda; que tirou foto da localidade em que conversou com os populares, e foi mostrar ao Delegado de Curaçá/ BA; que o Delegado representou pela busca e apreensão, sendo a mesma realizado pelo depoente e pelo Ten/PM Erico que no local do cumprimento do mandado, foi encontrada uma arma de fogo em posse de Jonas; que indagaram a respeito do paradeiro de Fabrício, tendo o mesmo os levado até a propriedade daguele, que o local era de difícil acesso; que quem não conhecesse o local com certeza não conseguiria chegar até lá: que antes do depoente e do Ten/PM Érico chegarem ao local, foram avistados, ocasião em que as pesscas que lá estavam fugiram, deixando no local motocicletas e outros bens; que no local havia uma plantação de maconha no tamanha de aproximadamente 1,60m o pé; que também tinha um tanque; que a droga apreendida foi incinerada; que as armas apreendidas foram entregues na Delegacia de Polícia de Curaçá; que a participação do depoente foi apenas na parte de mapear o local que seria alvo do mandado de busca e apreensão, não tendo participado da lavratura do auto de prisão em flagrante; nada mais perguntou. As perguntas da Promotora de Justiça, respondeu: que em razão do estado que estava a casa, ou seja, com camas, colchões, haviam aproximadamente 05 homens no local; que foram apreendidas arma suficientes para 05 pessoas; que somente foi preso neste dia a pessoa de Jonas, que estava na posse de uma arma de fogo; que as pessoas que indicaram o local do cultivo e tráfico de entorpecentes apenas lhe confidenciou em razão de o mesmo estar a paisana, e ter a certeza de que suas identidades seriam preservadas; que o local em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão é pequeno, com poucas casas, que Jonas foi quem levou o depoente e os demais PM 's à fazenda pertencente a Fabrício; que Jonas foi indagada a respeito de Fabrício e de outros dois homens, que não se recorda o nome, informando que os conhecia, mas não indicou se tinha participação no cultivo e venda da maconha; que estranhou o fato de Jonas dizer que só tinha ido ao local da fazenda uma vez e ter acertado o local, pois este é de difícil acesso, de tal forma, que o depoente não saberia chegar ao local hoje sem a ajuda

de um GPS; (...) que Jonas foi preso na casa dele; que na fazenda ninquém foi preso; que a fazenda pertencia à família de Fabrício, contudo, nesta ninguém foi encontrado, pois, quando o depoente e os demais chegaram ao local, os homens fugiram." (Depoimento da testemunha Paulo César de Oliveira). "Que participou da operação que resultou na prisão dos acusados; que no dia da operação estava na base quando foi informado que deveriam cumprir um mandado de prisão; que se deslocou até a residencia de um dos acusados; chegando lá o SGT. Paulo César conversou com Jonas e este decidiu os levar até uma fazenda próxima; que na diligencia que culminou na apreensão da maconha, o depoente não estava, pois ficou na casa de um dos acusados; que na fazendo que o SGT. PAULO CESAR e outros policiais se dirigiram, foi apreendida grande quantidade de maconha, um motor, colchões e outros bens; que um dos acusados foi quem indicou o local em que ficava a roça com a plantação; que este acusado não falou para o depoente se a roça lhe pertencia; que soube que quando os policiais chegaram a esta fazenda, tinham algumas pessoas, as quais empreenderam fuga ao avistar os milicianos; que não se recorda o nome do acusado que declinou o local em que ficava a fazenda; que da operação que o depoente participou, se recorda que apenas uma pessoa foi presa; que a roça de maconha ficava em um local de difícil acesso; que se recorda que durante a operação ficou sabendo que os proprietários da roça com a plantação de maconha seriam as pessoas de Jonas, Fabrício e Douglas; que a plantação foi arrancada e incinerada; (...)." (Depoimento da testemunha Luciano dos Santos Laudilio). De mais a mais, convém sublinhar que as substâncias ilícitas teriam sido coletadas em outra residência que não a do Apelante JONAS, sem, contudo, apontar certeza dos fatos em relação ao referido, conforme se denota dos trechos a seguir transcritos: "(...) que o depoente não recorda se populares afirmaram que a roça de maconha seria de propriedade dos denunciados (...) que em nenhum momento o acusado Jonas confessou envolvimento com a droga ou ser proprietário do plantio da roça de maconha" (Depoimento da testemunha Érico de Carvalho). "(...) que esclarece o depoente que Jonas disse que sabia onde era a casa de Fabrício e Douglas, mas afirmou que não tinha envolvimento com os mesmos (...) que em nenhum momento o acusado Jonas afirmou saber da existência do plantio, que os demais denunciados tinham envolvimento com o tráfico de drogas ou se o mesmo tinha participação nos crimes (...) que a PM conduziu Jonas à Depol em razão do mandado de busca e apreensão e por ter encontrado uma arma em sua casa; que não foi Jonas que indicou o local do plantio; que ouviu dizer que a droga e a roça pertenciam a pessoa de Fabrício (...) que não sabe dizer como o nome de Jonas surgiu nas investigações principiada nas diligencias de Jonas." (Depoimento da testemunha Gilmar Fagundes de Matos). "(...) que após conversas com populares, chegou ao nome de Fabrício e Jonas como sendo os autores do plantio e responsáveis pela venda (...) que Jonas foi preso na casa dele; que na fazenda ninguém foi preso; que a fazenda pertencia à família de Fabrício, contudo, nesta ninguém foi encontrado, pois, quando o depoente e os demais chegaram ao local, os homens fugiram." (Depoimento da testemunha Paulo César de Oliveira). Em contrapartida, o apelante afirmou "que não se relaciona com os demais acusados; que tem um carro e faz frete, sendo pessoa conhecida na cidade por desempenhar a função de motorista que faz frete (...) que tinha essa arma em casa para proteger seus gabritos de raposas e gato do mato, bem ainda para caçar; que nada tem a ver com a droga a apreendida (...)". Não obstante, na sentença condenatória, o Magistrado singular imputou ao Apelante JONAS a prática do crime de tráfico de drogas e

associação para o tráfico de drogas, com base nos depoimentos prestados pelos policiais, somados às circunstâncias que envolveram a diligência, aduzindo que seriam as provas da autoria delitiva. Ocorre que os depoimentos dos agentes públicos são meios aptos para convicção do Magistrado, desde que se revelem uníssonos, harmônicos, coerentes entre si e submetidos ao contraditório e ampla defesa. Deveras, não é o caso dos presentes autos. Isto sucede porque restou demonstrado não haver certeza dos policiais civis acerca da propriedade das substâncias ilícitas apreendidas, inclusive as drogas não foram encontradas na residência do apelante JONAS, bem como este não trazia consigo ou portava qualquer substância ilícita. De fato, uma arma de fogo foi encontrada em sua moradia, consoante exposto alhures. Considerando ainda que não existem nos autos provas de autoria da droga apreendida, sequer é possível imputar ao Apelante JONAS a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista que os policiais não afirmaram que as substâncias entorpecentes pertenciam ao réu JONAS, assim como não foram encontradas em seu poder ou sua residência, da mesma maneira não houve material probandi em relação ao vínculo associativo, sobretudo, a estabilidade e permanência da suposta associação. Destarte, a absolvição do Réu JONAS é imperiosa. Outrossim, sabe-se que até chegar a uma convicção idônea, impõe-se ao Julgador a análise acurada de todas as provas lícitas que foram coligidas aos autos, desde a fase inquisitiva até a instrução criminal, que lhe confiram a certeza sobre a materialidade e a autoria delitivas. Assim. este convencimento pleno é exigido pelo processo penal, constituindo-se em uma regra para o Magistrado, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada. Portanto, havendo dúvidas, não sendo obtido esse grau de convencimento, em obediência à presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Apelante JONAS se apresenta como a única opção, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] Omissis VII — não existir prova suficiente para a condenação. Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNALDE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 2. Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e comrespeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pelaa cusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPFe da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. Ação penal julgada improcedente. (STJ APn 747 / DF AÇÃOPENAL 2012/0258123-9 Relator (a) Ministro LUIS FELIPESALOMÃO (1140) Revisor (a) Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES (1141) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data doJulgamento 18/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2018). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial aautorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio indubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva. 2. Recurso provido. (TJ - PE - APL: 4721800 PE, Relator:

DemocritoRamos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru — 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2018) Por derradeiro, o pleito recursal para reconhecimento do tráfico privilegiado (causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06), resta prejudicado, diante da absolvição do Apelante JONAS. Ex positis, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, e com isso, reformo a sentença querreada, para absolver JONAS CORDEIRO DE SOUZA do delito previsto no art. 33, da Lei nº. 11.343/06. É como voto. CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000155-17.2010.8.05.0073 FORO: CURAÇÁ - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS REVISOR: DES. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA APELANTE: JONAS CORDEIRO DE SOUZA ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS RELATÓRIO Trata-se de voto-vista relativo à Apelação Criminal nº 0000155-17.2010.8.05.0073, de Relatoria do Des. Jefferson Alves de Assis, e que, incialmente, na condição de revisor acompanhei o relator, no sentido de absolver o recorrente Jonas Cordeiro de Souza pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mas que, após a apresentação do voto-vista do terceiro julgador, o eminente Des. Júlio Cezar Lemos Travessa, solicitei vista do processo para melhor examiná-lo. Em suas razões recursais (id. 36257051), o apelante pleiteou o seguinte: "(...) 1. Que o presente recurso de Apelação seja recebido e processado; 2. Que ao analisar o recurso de Apelação, seja REFORMADA a sentença proferida pela MM. Juíza de piso, ABSOLVENDO o apelante da condenação inicial quanto aos crimes do art. 33 e 35 da Lei de Drogas, com fulcro no Art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; 3. Caso não seja o entendimento acima o de Vossas Excelências, que absolvam o apelante de ambos os crimes, com fundamento no Art. 386, V ou Art. 386, VII; 4. Excepcionalmente, a defesa do apelante, com bastante receio, requer: 4.1 - Seja ABSOLVIDO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, incurso no artigo 35 da Lei Nº 11.343/2006, por completa ausência de provas quanto aos requisitos exigidos para consumação deste, pelos motivos acima expostos; 4.2 - Caso não sejam acolhidas as teses do item 2 e 3, o que não se espera, em sendo concedido o item 4.1, requer seja concedido o instituto do TRÁFICO PRIVILEGIADO previsto no artigo 33, 8 4 da Lei nº 11.343/2006, com a diminuição da pena aplicada 07 (sete) anos e 06 (seis) meses para o mínimo legal, além da redução da multa para o mínimo legal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 5 Por fim requer o recebimento do presente recurso sob assistência judiciária gratuita, uma vez que o apelante é pessoa pobre, e encontra-se impossibilitado de pagar as custas desta ação sem prejuízo de sua manutenção. (...)". A fim de evitar redundância, adoto como continuação do relatório deste voto aquele constante no id 45345764. VOTO-VISTA I — DOS PRESSUPOSTOS DO RECURSO Conheço, parcialmente, do apelo manejado pela defesa do réu Jonas Cordeiro de Souza porque, na parte conhecida, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, não conhecendo, contudo, do pedido referente à concessão da gratuidade de Justiça, visto que a avaliação da hipossuficiência econômica do apelante é de competência do juízo da Vara de Execuções Penais. Assim, passo ao exame das questões de mérito. II — DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO DO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA REFERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS Do exame mais acurado dos autos, verifica-se assistir razão ao eminente Des. Júlio Travessa no capítulo de seu voto-vista, no qual reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa referente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Considerando

que o apelante Jonas Cordeiro de Souza foi condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas, sendolhe fixada a pena definitiva de 03 (três) anos e 700 (setecentos) diasmulta, para o delito de associação ao tráfico de drogas, e que, de acordo com o art. 119 do Código Penal, em havendo concurso de crimes, como no caso em exame, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos, de forma isolada. Assim sendo, levando em conta a reprimenda penal definitiva estipulada para o crime de associação para o tráfico de drogas foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, a sua prescrição, conforme prescrito no art. 109, IV, do CP, ocorrerá com base na pena concreta, a partir do transcurso do prazo de 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação, cujo prazo prescricional se configurou, pois, entre o recebimento da denúncia que ocorreu em 29/06/2010 (id 36256928) e a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação que ocorreu em 05/11/2019 (id 36257040, fl. 13), transcorreu mais de 09 (nove) anos, razão pela qual deve ser reconhecida, ex officio, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade do recorrente Jonas Cordeiro de Souza, referente somente ao crime de associação para o tráfico, na forma do art. 107, IV, do Código Penal. III — DO MÉRITO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RELATIVA AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES O recorrente negou gualquer participação no crime de tráfico de drogas todas as vezes em que foi inquirido. Com efeito, apesar de ter sido o apelante quem, ao ser persuadido pelos policiais, indicou o local onde ficava a casa do corréu Fabrício Granja Maia e depois levou os policiais até a roca do mencionado corréu, o que poderia ensejar o entendimento até razoável de que que, em virtude disso, o recorrente sabia da existência das drogas e tinha participação na prática do crime de tráfico de drogas, já que, como dito, foi ele que indicou aos policiais a localização da casa do corréu Fabrício Granja Maia e os levou até a roça dele, locais estes onde foram localizados o citado corréu, a maconha apreendida e a plantação de maconha cujos pés foram incinerados, isso não afasta o fato de que, ainda que tenha sido encontrada uma espingarda em sua posse de forma irregular, não foi encontrado drogas com o recorrente e de que ele negou saber da existência das drogas encontradas tanto na fase policial quanto na ocasião em que foi inquirido pelo juízo (id. 36256931), tendo dito em ambos os momentos em que foi interrogado que só soube indicar os locais anteriormente citados e onde foram encontrados o material entorpecente apreendido e a plantação de pés de maconha porque já tinha prestado serviço de frete para levar placas solares no local. Além disso, em consonância com o que foi dito pelo recorrente em seu interrogatório, policiais ouvidos em juízo relataram que o apelante levou os agentes da lei na roca do corréu Fabrício Granja Maia, mas negou ter ciência da existência das drogas apreendidas e disse que só soube levar os policiais até a citada roça porque, por prestar serviço de frete, já tinha levado placas solares no referido sítio, justificativa esta que o órgão de acusação não fez prova de que não seria verdade, e até porque, inclusive, um dos policiais relatou ter visto placa de energia solar no local. Nesse sentido, colacionam-se os trechos dos depoimentos citados, senão vejamos: "(...) Que no dia dos fatos teria recebido um mandado de busca e apreensão com o objetivo de averiguar se na casa dos denunciados havia drogas e armas de fogo; que em razão desses fatos, juntamente com os SGT/PM

Fagundes e o SD/PM Laudílio, saíram em cumpri-mento do mandado; que primeiro foram até a casa do denunciado Jo-nas, isto entre 5:30 e 6:00 horas; que bateu a porta e uma pessoa que não sabe informar se foi o interrogado abriu a mesma; que após mos-trar o mandado de busca, sem que houvesse resistência, ingressaram na residência do denunciado Jonas; que perguntou ao acusado Jonas se o mesmo possuía arma de fogo em casa ou quardava entorpecente na mesma; que Jonas informou ao depoente que não havia nada de ilegal na sua residência; que após busca em um dos cômodos encon-trou uma espingarda calibre 28; que não estava municiada; que também foi encontrado na mesma oportunidade cartuchos do mesmo ca-libre; que os cartuchos estavam carregados; que salvo engano, en-controu 3 cartuchos; que disse o interrogado para o depoente que possuía arma em casa porque costumava caçar e que não disse antes que tinha arma em casa porque ficou nervoso; que recorda o depo-ente que o denunciado estava bastante nervoso; que o depoente ex-plicou o conteúdo do mandado de busca e apreensão e depois desta circunstância o acusado Jonas disse que conhecia os de-mais denunciados, contudo, não tinha envolvimento com estes; que embora o depoente tivesse as coordenadas das casas dos outros dois denunciados, perguntou ao acusado se o mesmo sa-beria informar o local da casa de Fabrício e de Douglas; que o interrogado indicou o local da casa de Fabrício e depois a casa de Douglas; que o interrogado afirmou que conhecia os demais denunciados de ver passar na região; que o interrogado Jonas disse para o depoente que tinha um carro de linha e fazia fretes: que o acusado Jonas disse que já tinha feito frete para Fabrício, quando deixou alguns animais na roça deste e uma 'energia so-lar', razão porque sabia do local; (...) que na casa de Fabrício foram encontradas uma quantidade de entorpecentes, em um saco amarelo que estava dentro de uma dispensa na cozinha; que não sabe preci-sar a quantidade de maconha encontrado na dispensa; que a esposa de Fabrício comunicou que não tinha conhecimento toda existência da maconha; que não encontrou arma de fogo na casa de Fabrício; que o saco amarelo com maconha estava em local visível na dis-pensa, e sua quantidade demonstrava que estava no local para consumo próprio; que da casa de Fabrício fica na Canabravinha; que sa-íram da casa de Fabrício, onde estava a esposa e filho, para a casa de Douglas; que Jonas disse que sabia onde ficava a casa de Dou-glas; que Jonas colaborou a indicar a casa de Fabrício e Douglas; que esclarece o depoente que o acusado Jonas se demonstrou surpreso com a chegada da PM na sua casa; que Jonas inicialmente afirmou não conhecer os demais acusados e depois do depoente ter explicado as circunstâncias e o mandado de busca e apreensão passou a cola-borar informando endereço; que saíram da casa de Fabrício para a casa de Douglas na viatura da PM; que na casa de Douglas estavam a esposa e a genitora do mesmo; que nada foi encontrado dentro da casa de Douglas; que a esposa de Douglas que o mesmo saiu para trabalhar, todavia, não disse em que local; que a genitora de Douglas afirmou que o filho costumava sair para trabalhar e passar alguns dias fora de casa; que os familiares de Douglas comunicaram que este não tinha roça; que depois da busca na casa de Douglas, o depoente per-guntou para o acusado Jonas do local em que fizera o frete para uma roça de Fabrício; que o acusado Jonas inicialmente disse que não lembrava mais, contudo, o depoente afirmou ao mesmo que seria bom colaborar, pois sua situação podia se complicar; que saíram da casa de Douglas para a roça de Fabrício na viatura; que o acusado Jonas estava na viatura e foi informando o local da roça; que da casa de Douglas para a roça de Fabrício dista mais de 30 KM; (...) que encon-traram dentro da casa dois revólveres, uma moto, um motor de irriga-

ção e fita adesiva; que as armas encontradas eram de calibre 38; que o depoente lembra que dentro da casa havia muito mantimento, como por exemplo sacos grandes fechados de açúcar, fubá de milho; que a casa era de taipa e bagunçada, com roupas no chão; que 2 PM's cor-reram atrás do homem que correu, objetivo de prender; que não foi encontrado maconha na casa; que próximo a casa foi encontrada plantação de maconha bem estruturada, com um poço artesiano e brigado por um motor; que a plantação de maconha era dividida em lotes, sendo certo, que em cada lote os pés de maconha tinha o ta-manho diferente; que recorda que a plantação era composta por 4 lotes; que a média era de 5 pés de maconha por cova; que o sistema de irrigação funcionava com a retirada de água pela bomba no poço artesiano e depois, por gravidade, a água com ajuda dos plantadores descia para as covas; que já encontrou várias roças de maconha no município de Curaçá; que o que é comum nas roças de maconha na região é encontrar apenas um poço, pois a irrigação é feita com o uso de balde; que dois motores para bombear água foram encontrados na roça de Fabrício; que o local da roça é isolado e não haviam pessoas próximas; que não sabe precisar o tamanho da roça, mas sabe infor-mar que na mesma tinha entre 19 a 20 mil pés de maconha; que a roça era tão grande que o depoente teve que pedir ajuda no povoado de Patamuté; que esclarece o depoente que o acusado permane-ceu na viatura no momento em que a plantação foi encontrada; que recorda o depoente que depois ter encontrado a droga e re-tornado a viatura, disse ao acusado Jonas o que teria encon-trado, ocasião em que o mesmo afirmou que não sabia da exis-tência da mesma; que o depoente deixou 3 PM's na roça é retornou ao povoado de Patamuté para arrumar homens que pudessem ajudar na erradicação do plantio; que não conseguiu ajuda de populares no referido povoado, uma vez que as pessoas afirmavam que não iriam mexer 'com aquele povo lá'; que o depoente não recorda se populares afirmaram que a roça de maconha seria de propriedade dos denunci-ados; que as pessoas que estavam no local, isto no povoado menci-onado, diziam que o acusado Jonas era visto na região de Patamuté; que não chegou a perguntar as pessoas se conheciam Fabrício ou Douglas; que o acusado Jonas pediu ajuda a alguns conhecidos, o que foi atendido; que depois de alguns minutos o irmão de Jonas che-gou em uma caminhonete no povoado de Patamuté; que o irmão de Jonas se recusou a ir até o local do plantio; que Jonas pediu o carro ao irmão e foi dirigindo até a roça de Fabrício, enquanto a viatura da PM o seguia atrás; que saíram todos em direção a roça do plantio; que esclarece o depoente que Jonas conseguiu ajuda de quatro co-nhecidos, os quais foram com o mesmo no mesmo veículo; que nenhum PM foi no carro em que dirigia Jonas; que retornaram e passa-ram a erradicar e incinerar a droga; que Jonas e os conhecidos aju-daram nesse procedimento; que Jonas chorava e se demonstrava nervoso e quando retornou a roça para erradicar o plantio de-monstrava que estava preocupado apenas em ajudar e terminar o serviço; que Jonas permaneceu por todo o dia negando conhe-cer a plantação de maconha; que Jonas disse que teria ido na roça de Fabrício de uma a dois anos atrás; (...) que Jonas foi autu-ado em flagrante na DEPOL; que não acompanhou o depoimento de Jonas na DEPOL; que em nenhum momento o acusado Jonas confessou envolvimento com a droga ou ser proprietário do plan-tio da roça de maconha; que lembra o depoente que na casa em o plantio de maconha foi encontrado havia uma placa de energia solar." (Depoimento prestado em juízo pelo Ten/Pm Érico de Carvalho, extraído da sentença de id. 36257040). "(...) Que no dia dos fatos, juntamente com o Ten Érico, SD Laudílio e outros PM's, saiu em diligência para o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos acusados;

que entre 2:30 e 6 da manhã chegou na casa do acusado Jonas; que bateu à porta e fora devidamente atendido, ocasião em que o acusado Jonas se apresentou; que foi perguntado ao acusado mencionado se o mesmo pos-suía arma em casa, o que foi respondido afirmativamente pelo mesmo; que entrou na casa do acusado Jonas e encontrou uma arma tipo espingarda; que não recorda se a arma estava municiada, até porque foi o TEN quem a encontrou; que lembra que foram encontra-dos 3 cartuchos intactos; que o acusado Jonas disse que possuía a arma porque costumava caçar; que o acusado Jonas ficou surpreso com a presenca da PM em sua residência; que Jonas estava nervoso; que não foi encontrado entorpecente na residência do acusado Jonas; que na casa de Jonas também estavam alguns parentes; que perguntado pelo Tenente se conhecia Fabrício, o acusado Jonas disse que conhecia e levou os PM's até a casa deste; que a casa de Jonas fica há aproximadamente 1 quilômetro da casa de Fabrício; que foi Jonas quem explicou o caminho para a casa de Fabrício, embora no mandado de busca e apreensão hou-vesse a sua localização e fotos; que Jonas foi na viatura até a casa de Fabrício; que esclarece o depoente que Jonas disse que sabia onde era a casa de Fabrício e Douglas, mas afirmou que não tinha envolvimento com os mesmos; que bateram na casa de Fabrício e perceberam que nesta apenas havia a sua esposa e filho; que dentro da casa de Fabrício foi encontrado uma certa quantidade de maconha, dentro de uma caixa de mantimentos que estava em um dos quartos; que esclarece que a droga encontrada na caixa de man-timentos estava envolvida em um saco plástico; que não encontraram armas de fogo na casa de Fabrício; que a esposa de Fabrício comu—nicou que este havia saído; que saíram da casa de Fabrício para a casa de Douglas, também através da indicação da residência por parte de Jonas; que esclarece o depoente que estavam de posse dos mandados de busca e apreensão a ser cumprido na casa dos 3 de-nunciados; que não participou da investigação que culminou no pe-dido de busca na casa dos indigitados, pois apenas participou da dili-gência terminada; que pode informar que o Sqtº Paulo César partici-pou da referida investigação; que não recorda se ingressou na casa do denunciado Douglas; que não encontraram armas e drogas na casa de Douglas; que esclarece o depoente que Jonas informou que teria deixado há muito tempo gados e mantimentos na roça que per-tencia a Fabrício; que Jonas informou ai iria explicando e lembrando no caminho o local da referida roça; que não recorda se o acusado Jonas falou também ter ido levar uma placa solar para a roça de Fa-brício; que esclarece o depoente que o acusado Jonas falou acerca de sua ida a roça de Fabrício depois de ter sido indagado pelo Te-nente; que Jonas disse normalmente, sem titubear, que há muito tempo teria ido a roça de Fabrício levar os bens acima reportados; que saíram na viatura com destino a roça de Fabrício, isto com a co-laboração do denunciado que indicou o caminho; (...) que em ne-nhum momento o acusado Jonas chegou a afirmar que sabia que na roça de Fabrício havia plantio de maconha; que a casa encrava na roça de Fabrício era velha; que o depoente percebeu que na casa da roça de Fabrício tinha uma placa solar; que encontraram dentro da casa uma moto preta, dois revólveres, municiados; que não lembra a quantidade de cartuchos, como também o calibre das armas apreendidas; que além dos bens mencionados, encontraram no inte-rior da referida casa uma quantidade de maconha pronta para con-sumo, contudo, não pode precisar a sua quantidade neste momento; que na casa também encontraram bastante mantimentos e roupa; que esclarece o depoente que somente ingressaram na casa depois da tentativa de prisão do homem que estava na roça e fugiu; que depois passaram a fazer uma varredura na roça e encontraram um plantio

de maconha; que da porteira não era possível visualizar o plantio de maconha; que da casa também não se podia visualizar o plantio da erva mencionada; que da casa para o plantio distava aproximadamente 600 metros; que da porteira para o plantio a distância era entre 600 e 800 metros; que esclarece que da porteira e da casa não podia visu-alizar o plantio porque havia um matagal intenso; que enquanto o de-poente e os colegas fizeram a varredura, o acusado Jonas permane-ceu no veículo; que se o acusado Jonas não tivesse informado a roça de Fabrício, o depoente e os PM's não teriam encontrado o plantio; que depois que informou ao acusado Jonas que encontraram a droga, foi confirmado por este que não sabia da existên-cia do plantio; que o plantio era grande, mas não sabe dizer a quan-tidade de pés de maconha; que depois de encontrar o plantio, o Te-nente com alguns PM'S se dirigiram para buscar auxílio, especial-mente procurar pessoas que pudessem erradicar a maconha; que o depoente permaneceu na roca com quatro PM'S, sendo certo que o acusado Jonas permaneceu no local; que o Tenente depois de algu-mas horas retornou a roça; que lembra o depoente que chegou a via-tura e um carro particular; que o carro particular tinha carroceira, e no mesmo, salvo engano, havia sete homens; que o Tenente informou que conseguiu ajuda de alguns homens em um povoado, que no en-sejo não recorda: que na roca de Fabrício havia vários plantios de maconha; que a roca de Fabrício é toda cercada de estaca e arame farpado; que no plantio de maconha foi encontrado um motor de irri-gação de água ligado a um poço artesiano; que não sabe informar a contagem de covas encontradas, até porque foi o tenente responsável de contabilizá-las e informar o total (...) que não se recorda quem era o motorista do carro particular que o conduzia quando foram embora da roça; que no carro particular colocaram a moto e o motor; que não lembra se parte da droga apreendida foi no carro particular; que não recorda se na roça de Fabrício encontraram maconha pronta para o consumo; que lembra que saíram do povoado que não lembra nome, após deixarem os trabalhadores, e seguirem para a DEPOL (...) que em nenhum momento o acusado Jonas afirmou saber da existên-cia do plantio, que os demais denunciados tinham envolvimento com o tráfico de drogas ou se o mesmo tinha participação nos crimes (...) que a PM conduziu Jonas à Depol em razão do man-dado de busca e apreensão e por ter encontrado uma arma em sua casa; que não foi Jonas que indicou o local do plantio; que ouviu dizer que a droga e a roça pertenciam a pessoa de Fabrício (...) que não sabe dizer como o nome de Jonas surgiu nas inves-tigações principiada nas diligencias de Jonas.(...)" (Depoimento prestado em juízo pelo SGT/PM Gilmar Fagundes de Matos) [...] Que não é verdadeira a acusação descrita na denúncia; que no dia dos fatos estava em sua residência, localizada na Fazenda Canabravinha, deste município, quando, salvo engano, pouco antes das seis da manhã, policiais militares bateram na sua porta pedindo para que a abrisse; que pensou tratar-se de alguma pes-soa doente, uma vez que costuma fazer frete para a sede do mu-nicípio; que esclarece que sua residência fica encrava no distrito de Patamuté; que ao abrir a porta foi indagado pelos PM's se ti-nha arma em casa, ocasião que o próprio interrogado afirmou ter uma espingarda; que os PM's realizaram busca em sua residên-cia e apenas encontraram uma espingarda que o interrogado havia afirmado possuí-la; que não foi encontrado drogas em sua casa; que no momento da busca em sua casa estavam o interrogado, sua esposa, seus três filhos e o Sr. João, este último pessoa que es-tava hospedada em sua residência para fazer uma 'visita de cova' no distrito de Patamuté: que foi levado até a viatura da PM e conduzido pelos PM's; que os PM's perguntaram se o interrogado conhecia e sabia onde morava Fabrício Granja

e Douglinhas; que o inter-rogado disse que conhecia os demais denunciados, porquanto estes são casados com duas mulheres que residem no povoado do interrogado; que o interrogado também disse aos PM's que sabia comunicar o local da casa dos demais denunciados; que não se relaciona com os demais acusados; que tem um carro e faz frete, sendo pessoa conhecida na cidade por desempenhar a função de motorista que faz frete; que o interrogado tem as suas coisas, vive do seu criatório e dos fretes e nada tem a ver com a vida dos demais acusados; que não sabe qual o meio de vida dos demais acusados; que não sabe informar se os demais denunciados têm roca: (...) que é difícil constatar a presença de Fabrício na região, pois que o mesmo vive viajando; que Douglinhas é mais fácil de encontrá-los na Fazenda; que não sabe informar se Fabrício e Douglas traba—lham juntos; que antes de ser preso ainda continuava trabalhando com fretes, bem ainda cuidando de seu criatório de cabras, ovelhas e gados; que quando chegou na casa de Fabrício, desceu da viatura e acompanhou os PM's, sendo certo que quando chegou com os PM's próximo à casa percebeu que a porta estava aberta; que acredita que as pessoas que estavam na casa deveriam ter fugido; que ficou na casa acompanhado por, salvo engano, um dos PM's, que acredita ser o motorista da viatura, enquanto os demais PMS ingressaram na roça; que em menos de dez minutos os PM's que ingressaram na roça re-tornaram até o local em que permaneceu o interrogado, comunicando que teria sido encontrado uma quantidade grande de maconha; que estava 'agoniado', mas sabe que os PM's encontraram revólveres dentro da casa: que não sabe informar se os PM's encontraram ma-conha dentro da casa; que depois retornou com os PM's na viatura para o povoado de Patamuté, uma vez que estes saíram a procura de pessoas para cortar a plantação de maconha encontrada; que as pes-soas que estavam no povoado não queriam ajudar a PM, razão por-que o interrogado pediu a quatro conhecidos para que fossem com o mesmo e a PM até o local em que a plantação de maconha foi encontrado; que retornou para a plantação de maconha no carro de seu irmão, com os quatro rapazes, enquanto a viatura da PM foi atrás se-quindo; que foi o interrogado que conduziu o veículo do irmão até o local da plantação recolhida; que não tem certeza, mas acredita que na viatura da PM haviam sete PM's; que nunca tinha visto uma cena como aquela e ficou assombrado com tantas armas; que chamou os rapazes que ajudaram no corte da maconha são: Zé Inocêncio, Wil-son, Paulo e o outro um pedreiro de Patamuté que não recorda o nome no momento; que recorda que cortaram a maconha e a quei-maram; que a PM trouxe na viatura amostras da maconha da planta-ção; que a PM colocou a droga apreendida em cima da caminhonete do irmão do interrogado; que não recorda o horário que chegou com a PM e os quatro rapazes para erradicar a plantação, mas acredita que chegou antes do meio dia; que demorou para que a droga fosse erradicada e lembra desse fato porque o sol estava se pondo; que pode afirmar que foi erradicado uma grande quantidade de maconha; que não sabe mensurar o tamanho da roça de maconha, até porque a maconha ficava espalhada em vários pontos; que esclarece que não havia outras culturas plantadas entre as plantações de maconha, mas apenas "os paus da caatinga": que a média da altura dos pés de ma-conha era de aproximadamente um metro; que nunca tinha visto um pé de maconha; que tem três filhos e nunca os deixou entrar se-quer em um bar e não concorda com essas coisas; que nunca ouviu falar que Douglas e Fabrício fosse traficante; que não man-tém qualquer tipo de negócio com os demais denunciados; que esclarece o interrogado que colocou ainda em cima da caminhonete do irmão dois motores de puxar água e uma motocicleta, no caso uma Honda 150 preta; que a arma encontrada na sua residência pertence ao mesmo há muitos anos de um rapaz que morava; que antes da arma apreendida tinha uma espingarda bate bucha, mas a vendeu para comprar a arma que fora apreendida; que tinha essa arma em casa para proteger seus gabritos de raposas e gato do mato, bem ainda para caçar; que nada tem a ver com a droga a apreendida; que nunca fez uso de qualquer tipo de entorpecente; que não está arrependido porque não tem envolvimento com a droga e com os demais denunciados; que não se arrepende de têi levado os PM's até o local indicado; que não sabia que na casa de Fabrício iria encontrar drogas; que os PM's não ameacaram ou agrediram o inter-rogado no momento de sua prisão, como também não o fizeram em qualquer outro momento; que os PM's informavam ao interrogado que estavam trazendo o mesmo para a delegacia de Curaçá em razão da espingarda apreendida; que não fazia fretes nas proximidades da casa de Fabrício. (...) que do trajeto de Patamuté para a DEPOL per-cebeu que em alguns momentos a viatura da PM ficou distante, ao ponto de o interrogado apenas visualizar o farol da viatura, por ser noite; que do momento em que saiu da roça onde foi encontrada a droga, se guisesse poderia ter fugido, como também guando estava se dirigindo para a sede da DEPOL; que no trajeto de Pata-muté seu irmão parou para trocar o bujão de gás; que em nenhum momento confessou para a PM que fosse o dono da droga[...]." (Termo de interrogatório - id. 36256931 — págs. 01/04). Desse modo, não obstante a existência de materialidade, melhor sorte não teve a acusação em comprovar a autoria delitiva do apelante. O autor Adalberto José O. T. de Camargo Aranha, em sua obra Da Prova no Processo Penal (2006), assevera que: "a condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência" (págs. 88/89). De acordo com tudo o que já foi abordado no presente voto, os dados probatórios constantes nos autos não evidenciaram que o recorrente cometeu o crime de tráfico de drogas. No máximo, e com muito esforço, o acervo probatório constante nos autos geraria uma situação de dúvida acerca da autoria delitiva, mas jamais teria o condão de levar a um juízo de certeza que o julgador necessita para embasar uma condenação. Com o notável conhecimento jurídico que lhe é peculiar, o eminente Ministro aposentado Celso de Mello afirmou, ao tratar do princípio da não culpabilidade no voto que proferiu no âmbito da ação penal nº 869, que: "Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito". (http://www.stf.jus.br/ arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP869.pdf). Em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. página 91, o conceituado autor Guilherme de Souza Nucci defende que: "em caso de conflito entre a inocência do réu - e a sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado". Portanto, em homenagem ao postulado constitucional da não culpabilidade e ao princípio in dubio pro reo, conclui-se que o conjunto probatório constante nos autos não é suficiente para formar o juízo de certeza que o julgador necessita para embasar uma condenação criminal. Assim, diferentemente do capítulo do voto vista do eminente Des. Júlio Travessa, que reconheceu, de ofício, a prescrição retroativa do crime de associação ao tráfico de entorpecentes,

e cuja tese concordei, divirjo do referido vistor em relação ao seu posicionamento de não acolher o pedido recursal de absolvição do réu Jonas Cordeiro de Souza, e mantenho a minha posição inicial adotada na condição de revisor, quando acompanhei o relator na tese absolutória porque, do exame das provas colhidas nos autos, concluí que não há provas suficientes que possam embasar o necessário juízo de certeza que se precisa para demonstrar a autoria do apelante, para fins de uma condenação criminal. IV DA CONCLUSÃO Em face do exposto, voto pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição retroativa do crime de associação ao tráfico de drogas, declarando, por consequência, extinta a punibilidade do réu Jonas Cordeiro de Souza. Voto, ainda, para conhecer, parcialmente, do apelo do acionado Jonas Cordeiro de Souza, no sentido de, na parte conhecida, dar provimento à apelação que interpôs, para acolher o pleito absolutório em relação ao crime de tráfico de drogas, em consonância com o parecer ministerial. Salvador, (data registrada eletronicamente). Desembargador JOSÉ ALFREDO CEROUEIRA DA SILVA Relator ACÓRDÃO APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SOLICITAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLEITO NÃO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ACOLHIDO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO REO E NÃO CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. EXTINTA A PUNILIBILIDADE DO RECORRENTE, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, APELAÇÃO PROVIDA, PARA ACOLHER O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n. 0000155-17.2010.8.05.0073, da Comarca de Curaçá - BA, em que é apelante o réu JONAS CORDEIRO DE SOUZA e em que é apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS, DECLARANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, E CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ABSOLVER O APELANTE DA ACUSAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, (data registrada eletronicamente). Presidente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Procurador de Justica